



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016**

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO/2016**



A presente Nota Descritiva apresenta o conteúdo da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que “institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências”.

Em seguida, são descritas as 566 emendas apresentadas, ordenadas de acordo com os dispositivos e temas a que se referem.

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, “institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências”.

O diploma legal contém 14 artigos.

1. No art. 1º são introduzidas diversas modificações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), cujo principal objetivo é promover uma profunda alteração na organização do ensino médio no País:

1.1. O parágrafo único do art. 24 é alterado para prever a expansão progressiva da carga horária mínima anual do ensino médio para 1.400 horas (hoje essa carga é de 800 horas), de acordo com as normas de cada sistema de ensino e com as orientações do Plano Nacional de Educação.

1.2. O art. 26, que dispõe sobre os currículos das etapas da educação básica, recebeu modificações em diversos parágrafos:

No § 1º, a referência a “Brasil” é substituída por “República Federativa do Brasil”. Além disso, acrescenta-se a observância aos arts. 31, 32 e 36 que tratam, respectivamente, de disposições específicas para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

No § 2º, retirou-se a obrigatoriedade do ensino da arte no ensino médio.

No § 3º, retirou-se a obrigatoriedade da educação física no ensino médio.

No § 5º, estabeleceu-se o inglês, como língua estrangeira a ser obrigatoriamente ensinada, a partir do 6º ano do ensino fundamental (anteriormente a obrigatoriedade era a partir do 5º ano, para língua estrangeira de livre escolha da comunidade escolar, de acordo com as possibilidades da instituição)

No § 7º, retirou-se a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos, de temas relativos aos princípios da proteção e defesa civil e à educação ambiental, substituindo por uma determinação de que a Base Nacional Comum Curricular disponha sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos.

No § 10 (parágrafo novo ora inserido), impõe-se regra para a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular: aprovação pelo Conselho Nacional de Educação, homologação pelo Ministro da Educação e oitiva prévia do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime.

1.3. O art. 36, que trata especificamente do currículo do ensino médio, foi praticamente todo alterado:

O “caput” recebeu novo conteúdo, que passou a fazer referência à Base Nacional Comum Curricular e a itinerários formativos específicos, a ser definidos pelos sistemas de ensino, de acordo com 5 áreas do conhecimento ou de atuação profissional: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional. Com essa nova redação, deixaram de constar do texto legal diretrizes tais como: (a) o destaque à educação tecnológica básica, à compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; ao processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; e à língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; (b) a adoção de metodologias de ensino e avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes. Também foi suprimido o caráter obrigatório da Filosofia e da Sociologia como disciplinas do ensino médio. A referência à língua estrangeira foi deslocada para o novo § 8º.

O § 1º passou a dispor sobre a possibilidade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em mais de uma área prevista no “caput”. O conteúdo anterior determinava que, como objetivos terminais do ensino médio, os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação habilitassem o educando a demonstrar domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

O § 3º agora determina que a organização das áreas do “caput” e de suas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, obedecerá a critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. Anteriormente, esse parágrafo dispunha sobre a equivalência legal dos estudos de nível médio e da habilitação para o prosseguimento de estudos.

O § 5º (novo) dispõe sobre características gerais do currículo: formação integral do estudante; trabalho voltado para construção do projeto de vida; formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais. As diretrizes serão definidas pelo Ministério da Educação.

O § 6º (novo) determina que a carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1.200 horas da carga total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. Isso corresponde, atualmente, à metade da carga mínima total exigida (2.400 horas).

O § 7º trata da parte diversificada do currículo, sua integração com a Base Nacional Comum Curricular e articulação com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

O § 8º determina a obrigatoriedade do estudo da língua inglesa e admite a oferta, em caráter optativo, de outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. É importante considerar este dispositivo em conjunto com o art. 13 da Medida Provisória, que revoga a Lei nº 11.161, de 2005. Essa Lei determinava a oferta obrigatória, de modo progressivo, da língua espanhola, de matrícula facultativa para o aluno do ensino médio. Permitia também sua oferta nos anos finais do ensino fundamental.

O § 9º torna obrigatório o ensino da língua portuguesa e da matemática nos três anos do ensino médio.

O § 10 abre a possibilidade, de acordo com a disponibilidade de vagas na rede de ensino, de que o concluinte do ensino médio, no ano subsequente ao da conclusão de seus estudos, curse itinerário formativo adicional.

O § 11 dispõe sobre questões específicas da formação técnica e profissional: inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, com parcerias, sendo aplicada, quando cabível, a legislação sobre aprendizagem profissional; e concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a organização da formação admitir etapas com terminalidade.

O § 12 dispõe que ofertas de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos só terão continuidade se reconhecidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação no prazo de 3 anos e inseridas no referido Catálogo no prazo de 5 anos, contados da data de início dessas ofertas. Essa norma promove alguma alteração no que dispõe a Resolução nº 1, de 2014, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Essa Resolução trata apenas de autorização pelo órgão estadual e não do reconhecimento; também não estabelece prazo para inserção no Catálogo.

O § 13 trata da validade nacional dos diplomas de ensino médio emitido pelas instituições de ensino, habilitando ao prosseguimento de estudos em nível superior e outras formações que requeiram a conclusão do ensino médio. Seu conteúdo abarca o que dispunha o teor do artigo § 3º do art. 36 (embora não se refira explicitamente à equivalência legal de estudos) e explicita as possibilidades de continuidade de estudos.

O § 14 trata dos processos nacionais de avaliação do ensino médio: a União, em colaboração com os estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados que constituirão referência, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

O § 15 prevê formas adicionais de organização do ensino médio: em módulos; sistemas de créditos ou disciplinas com terminalidade específica; sempre observada a Base Nacional Comum Curricular.

O § 16 admite a convalidação de estudos realizados no ensino médio para aproveitamento de créditos na educação superior, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado.

O § 17 prevê o reconhecimento, pelos sistemas de ensino, de acordo com regulamentação própria, de conhecimentos, saberes, habilidades e competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio. Eles poderão ser comprovados, entre outras possibilidades, por: demonstração prática; experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora da escola; atividades de formação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; educação à distância ou presencial mediada por tecnologias.

1.4. O art. 44, que trata da educação superior, recebeu novo § 3º, dispondo sobre o processo seletivo para acesso aos cursos superiores de graduação: ele considerará exclusivamente as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem das áreas do conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, correspondentes aos incisos I a IV da nova redação do “caput” do art. 36: linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas.

1.5. O art. 61, que dispõe sobre os profissionais da educação, recebeu, em seu “caput”, o inciso IV, com nova categoria de profissionais: aqueles com notório saber reconhecido pelos sistemas de ensino para ministrar conteúdos afins à sua área de formação nos itinerários formativos de educação técnica e profissional.

1.6. O art. 62, que trata da formação dos profissionais da docência, recebeu novo § 8º, determinando que os respectivos cursos terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

2. No art. 2º, altera-se a Lei nº 11.494, de 2007, a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). São inseridos, para fins de ponderação diferenciada para distribuição de recursos do Fundo, duas novas categorias de ensino: a formação técnica e profissional e a segunda opção formativa de ensino médio. Esta inserção promoveu a renumeração dos incisos referentes a categorias já existentes.

3. O art. 3º determina que a alteração no currículo dos cursos de formação de professores (mudança no art. 62, com inserção do § 8º) deverá ser implementada dois anos após a publicação da Medida Provisória.

4. O art. 4º prevê que a implementação das alterações realizadas no art. 26 e 36 da LDB ocorrerá no segundo ano letivo subsequente à publicação da Base Nacional Comum Curricular. Caso a publicação da Base ocorra cento e oitenta dias antes do início do primeiro ano letivo subsequente, ela será implementada neste ano.

5. O art. 5º institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para repasse de recursos federais para os estados e o Distrito Federal, por quatro anos, por escola.

6. O art. 6º dispõe sobre as transferências de recursos referentes à Política instituída no artigo anterior. Torna-as obrigatórias, se obedecidos os critérios de elegibilidade dispostos na Medida Provisória e em regulamento, para atender às necessidades das escolas em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica. Os critérios estabelecidos são: implantação a partir da vigência da Medida Provisória e atendimento a condições previstas em ato do Ministro da Educação; existência de projeto político-pedagógico em conformidade com o art. 36 da LDB.

6.1 Os cinco parágrafos do art. 6º detalham procedimentos sobre as transferências: realizadas de acordo com as matrículas apuradas no Censo Escolar; realização anual, em valor único por aluno, de acordo com a disponibilidade orçamentária; aplicação dos recursos em despesas de merenda escolar e nas previstas nos incisos I (remuneração e aperfeiçoamento de profissionais da educação), II (despesas referentes a instalações e equipamentos necessários ao ensino), III (uso e manutenção de bens e serviços relacionados ao ensino), VI (bolsas de estudo) e VIII (material didático e transporte escolar) do art. 70 da LDB; desconto, em repasses futuros, de recursos não aplicados relativos a repasses anteriores, com exceção daqueles feitos nos últimos doze meses.

7. O art. 7º determina que as transferências serão feitas pelo Ministério ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem necessidade de celebração de termo específico.



8. O art. 8º atribui ao Ministro da Educação a incumbência de editar ato sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro.

9. Pelo art. 9º, a transferência de recursos pelo FNDE aos entes federados será feita automaticamente, sem necessidade de firmar convênio ou instrumento similar, com depósito em conta corrente específica. Os procedimentos operacionais, inclusive para prestação de contas, serão definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

10. O art. 10 obriga os entes federados beneficiários a prestar todas as informações requeridas sobre a execução dos recursos ao TCU, FNDE, órgãos de controle interno do Poder Executivo e conselhos de acompanhamento e controle social.

11. Pelo art. 11, o acompanhamento e controle social dos recursos dessa política serão exercidos pelos Conselhos do Fundeb dos estados e do Distrito Federal. A esses conselhos caberá emitir parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos, com base nas prestações de contas, para encaminhamento ao FNDE.

12. O art. 12 explicita que os recursos para o apoio financeiro correrão à conta de dotação orçamentária do FNDE e do Ministério da Educação.

13. O art. 13 revoga a Lei nº 11.161, de 2005, a Lei do ensino da língua espanhola.

14. O art. 14 é a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

A Medida Provisória recebeu, de início, 568 emendas. Duas delas (de nº 508 e 509) foram retiradas por seu autor. Permanecem, pois, 566 emendas para apreciação, a seguir comentadas, de acordo com o dispositivo em que incidem. Quando a emenda trata de mais de um dispositivo, ela se encontra desdobrada para cada um, com uma identificação literal adicional. Por exemplo: 245-A, 245-B, e assim por diante.

**Art 1º da MP:** emendas nº 44 e 244: suprimem integralmente o artigo e, por consequência, todas as alterações na LDB.

**Art. 1º da MP, art. 24, parágrafo único da LDB:** emendas nº 58, 368, 457 e 462: supressão do dispositivo; emendas nº 70, 163, 193, 317 e 331: determinação de prazo de 2 anos para ampliação da carga horária do ensino médio para 1.400 horas anuais; emenda nº 144: acréscimo da implantação do tempo integral no ensino fundamental, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE (altera também nesse sentido o art. 34 da LDB); emenda nº 187: acréscimo no texto do termo “prazos” do PNE; emenda nº 276: a ampliação da carga horária deve considerar as peculiaridades da educação de jovens e adultos e do ensino noturno; emendas nº 424, 516, e 539: a ampliação da carga horária deve considerar as peculiaridades do ensino noturno; emenda nº 245-A: a ampliação da carga horária deve ocorrer no ensino regular apenas da escola pública; emenda nº 377-A: ampliação a critério de cada sistema de ensino e de acordo com o PNE; emendas nº 116-A, 548-A: ampliação a critério de cada sistema de ensino, retirando a expressão “implementação” relativa às estratégias do PNE; emendas nº 20, 283-A: ampliação para 50% da matrículas até fim da vigência do PNE e para 100% até 2034; emenda nº 408: ampliação para 50% das matrículas em 5 anos e para 100% em 10 anos; emenda nº 489: prazo de 10 anos para ampliação, contado em dobro para as escolas particulares; emenda nº 470: acréscimo do direito a atendimento educacional especializado; emenda nº 495: ampliação para 1.000 horas anuais no ensino diurno e para 1.000 aulas (de 40 minutos cada) no ensino noturno e, progressivamente, para 1.400 horas-aula anuais, de acordo com as possibilidades de cada escola; emenda nº 117-A: transformação do § único em inciso VIII do “caput” e alteração da redação, prevendo mínimo de 800 horas e de 1.400 horas, para o ensino fundamental e médio, repectivamente, e mínimo de 200 dias letivos.

**Art. 1º da MP, art. 24 da LDB, alterações de novos dispositivos:** emenda nº 490: no inciso II do “caput”, para classificação em qualquer momento da trajetória escolar, exceto no primeiro ano da pré-escola (em substituição ao do ensino fundamental); emenda nº 493: inserção de novo inciso VIII no “caput”, para proibição de subdivisão em disciplinas das áreas de Ciências da Natureza e Ciências Humanas, da pré-escola ao 5º ano do ensino fundamental.

**Art. 1º da MP, art. 26, “caput”, da LDB:** emenda nº 59-A: retirada do ensino médio da base nacional comum.

**Art. 1º da MP, art. 26, § 1º da LDB:** emenda nº 22: inserção, nos currículos da educação básica, da educação política e direitos do cidadão, abrangendo noções de cidadania e direitos básicos; emenda nº 31: inserção, nos currículos da educação básica, da educação no trânsito; emenda nº 59-B: retirada da referência ao “caput” do art. 26, para que as disposições do parágrafo também se apliquem ao ensino médio; emenda nº 206: substituição d expressão “República Federativa do Brasil” por “Brasil”; emenda nº 221: inserção, nos currículos da educação básica, da filosofia; emenda nº 283-C: acréscimo do estudo de uma língua estrangeira moderna, Filosofia, Sociologia, História, substituindo a expressão "da República Federativa do Brasil" por "do Brasil e da América Latina"; emenda nº 315: insere, nos currículos da educação básica, artes e dimensão da corporeidade.

**Art. 1º da MP, art. 26, § 2º da LDB:** emendas nº 5, 17, 36, 52-A, 68-A, 91, 104, 119-A, 123, 154, 194-A, 204, 283-D, 296, 300-A, 314-A, 318-A, 324, 339, 351, 359, 366-A, 413-A, 418-A, 465, 472-A, 504-A, 505-A, 533-A, 537, 544-A: retorno das artes como componente curricular obrigatório também no ensino médio; emenda nº 135-A: artes como componente curricular de oferta obrigatória e matrícula facultativa no ensino médio; emenda nº 322-A: artes como componente obrigatório na Base Nacional Comum Curricular do ensino médio (novo § 11 para o artigo); emenda nº 494: artes como componente curricular obrigatório, mas podendo ser ofertadas sob a forma de literatura no ensino médio; emenda nº 488: artes, educação física, sociologia e filosofia como componentes curriculares obrigatórios da educação infantil e do ensino fundamental e opcionais no ensino médio.

**Art. 1º da MP, art. 26, § 3º da LDB:** emendas nº 2, 6, 9, 18, 27, 28-A, 34, 52-B, 54, 68-B, 78, 103, 110, 111, 119-B, 122, 153 (incidentalmente revoga as situações de dispensa), 166 (com 4 horas semanais), 189, 194-B, 222, 256, 259, 266, 283-E, 289, 295, 299-A (suprime também as situações de dispensa), 300-B, 314-B, 318-B, 325, 338, 352, 363, 366-B, 382, 413-B, 418-B, 431, 434, 450, 466, 472-B, 504-B, 505-B, 514-B, 533-B, 536, 544-B, 556: retorno da educação física como componente curricular obrigatório também no ensino médio; emenda nº 95: retorno

da obrigatoriedade da educação física e acréscimo de inciso VIII, tornando sua prática facultativa no turno noturno; emendas nº 135-B e 220: oferta obrigatória da educação física, mas de matrícula facultativa no ensino médio; emenda nº 312: retira as situações de prática facultativa previstas na LDB; emenda nº 322-B: educação física obrigatória na Base Nacional Comum Curricular do ensino médio (novo § 11 para o artigo).

**Art. 1º da MP, art 26, § 5º da LDB:** emendas nº 7, 29, 95, 97, 327, 366-A, 459, 565-A: mediante supressão ou alteração de texto, retorno a redação anterior da LDB: a partir do 5º ano do ensino fundamental, língua estrangeira moderna, de escolha da escola; emendas nº 84-A, 151, 283-F, 294-A: mesmo objetivo das anteriores, mas a partir do 6º ano do ensino fundamental; emendas nº 86-A, 360, 468-A, 531-A: acrescenta a obrigatoriedade também da língua espanhola a partir do 6º ano; emenda nº 473: mesmo objetivo das quatro anteriores, acrescentando Libras do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; emenda nº 257: língua inglesa obrigatória a partir do 1º ano do ensino fundamental e língua espanhola, a partir do 6º ano.

**Art. 1º da MP – art. 26, § 7º da LDB:** emendas nº 15, 387, 455: retorno ao texto anterior da LDB, que trata da inclusão, nos currículos, da proteção e defesa civil e da educação ambiental; emenda nº 139: elenca os temas transversais; emendas nº 161, 329: substituem o termo “poderão” por “deverão” [os temas transversais] ser incluídos no currículo; emenda nº 388: a “Base Nacional Comum Curricular” deve dispor sobre diretrizes gerais para todos os componentes (não só temas transversais), para assegurar a flexibilidade dos currículos; emenda nº 443: a Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os componentes curriculares; emenda nº 492: temas transversais compõem a parte diversificada do currículo, conforme necessidades regionais, por opção da escola.

**Art. 1º da MP – art. 26, § 10 da LDB:** emenda nº 60: inclusão de novos componentes obrigatório de acordo com procedimento previsto no instrumento que regula a própria Base Nacional Comum Curricular; emendas nº 79, 227, 287, 550: retirada da oitava do Consed e da Undime; emendas nº 184, 283-F: acréscimo da oitava da UBES e da CNTE; emendas nº 72, 179, 201, 274, 328, 406: acréscimo da oitava da UBES, CNTE e CONTEE; emenda nº 21: substituição de Consed e Undime por

representações de associações de gestores estaduais e municipais, de professores, de pais e de alunos; emenda nº 207: substituição de Consed e Undime por sociedade civil; emenda nº 444: substituição de Consed e Undime por consulta pública à sociedade civil e a entidades da área da educação (estudantes, professores e demais trabalhadores da educação); emenda nº 487: iniciativa de proposta de alteração de componentes curriculares da Base pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e demais profissionais interessados e instituições, por meio dessas discussões, também presentes na discussão pública do Conselho Nacional de Educação, com processo regulamentado pelo MEC.

**Art. 1º da MP – art. 26, novos parágrafos da LDB:** emenda nº 28-B: determina que a educação física, em todos os níveis, seja ministrada exclusivamente por professor de educação física, em todos os níveis; emenda nº 135-B: acrescenta três §§ ao art. 26, detalhando natureza de atividades físicas, artísticas e filosóficas; emenda nº 456: acrescenta § ao artigo, determinando que a Base Nacional Comum Curricular observe pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, autonomia dos sistemas de ensino e as normas gerais da educação, atuação prioritária dos estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio e garantia de progressiva autonomia às unidades escolares.

**Art. 1º da MP – art. 36 da LDB:** emendas nº 379, 460: supressão de todas as alterações no art. 36; emenda nº 411: supressão dos §§ 5º a 17 do art. 36.

**Art. 1º da MP – art. 36, “caput” da LDB:** emenda nº 61-A: obediência ao disposto na seção I do capítulo, com núcleo de disciplinas comuns e parte de formação e aprofundamento acadêmico ou de formação profissional técnica ou artística; emendas nº 75-A, 283-H: o “caput” passa a tratar apenas da Base Nacional Comum Curricular, com as quatro áreas de formação geral (incisos I a IV), retirando-se a menção à formação técnico e profissional, que reaparecerá no § 1º; emendas nº 164 e 389: inclusão da parte diversificada (especificidades culturais e econômicas locais e regionais) e definição dos itinerários específicos pelo órgão de controle da educação dos sistemas de ensino; emenda nº 216-A: supressão da área de formação técnica e profissional; emendas nº 117-B, 377-B: supressão de referência à BNCC, a itinerários formativos e à área de formação técnica e profissional; emenda nº 267-A:

alteração das áreas do conhecimento: Linguagens Códigos (Português; Línguas Estrangeiras; Artes e Cultura Popular), Ciência Exatas (Matemática), Ciências Humanas (História, Geografia, Sociologia e Filosofia), Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia), retirando a formação técnica e profissional; emenda nº 426: inclusão da parte diversificada, projeto de vida e direcionamento profissional do estudante, renomeando as áreas para ciência, tecnologia, matemática e engenharia, ciências biológicas e da saúde, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, e formação técnica e profissional; emendas nº 82, 192-A, 225, 286, 355-A: modificação da denominação das áreas do conhecimento (incisos I a IV): ciências biológicas; ciências exatas e da terra; ciências humanas e sociais; letras e artes; emenda nº 384: modificação e detalhamento das áreas do conhecimento para letras (português e inglês), ciências da natureza (biologia, física e química); ciências exatas (matemática); ciências humanas e sociais (história, geografia, organização social e política, ética, filosofia, sociologia e política nacional); emenda nº 446-A: modificação da denominação das áreas do conhecimento: linguagens, códigos, artes e tecnologias; ciências exatas e tecnologias; ciências biológicas e da terra e tecnologias; humanas e sociais e tecnologias; formação transdisciplinar; formação profissional técnica; emenda nº 496-A: modificação da denominação das áreas do conhecimento: ciências físicas, engenharia e computação; ciências biológicas e da saúde; linguagem e literatura; ciências sociais e econômicas; formação técnica profissional, artística e desportiva; emendas nº 167 e 390: modificação da denominação da área do inciso V para formação/iniciação para o mundo do trabalho; emenda nº 277: modificação da denominação da área do inciso V para formação profissional inicial; emenda nº 454: alteração da redação, substituindo a expressão “será composto pela” pelo termo “observará”; emenda nº 491: lista de alguns componentes curriculares específicos para certas áreas do conhecimento; emenda nº 501: especificação de que, no currículo, a Base Nacional Comum Curricular deve ser orientada pelo Plano Nacional de Educação; emenda 208-A: determinação da oferta obrigatória de todos os itinerários formativos; emenda nº 4: inserção da Filosofia e Sociologia como componentes obrigatórios da área de Ciências Humanas; emenda nº 301: inserção da Filosofia e Sociologia como componentes obrigatórios da área de Ciências

Humanas e acrescenta nova área, em Educação Ambiental; emenda nº 302: inserção da Filosofia e Sociologia como componentes obrigatórios da área de Ciências Humanas e acrescenta nova área, em Educação de Trânsito; emenda nº 30: inserção da nova área, Educação no Trânsito; emendas nº 380-A, 515-A, 546-A: supressão das alterações do “caput”; emendas nº 116-B, 410, 458-B, 548-B: supressão do inciso V, área de formação técnica e profissional; emendas nº 251 e 371: detalhamento, no inciso IV, relativo a ciências humanas, da ética, especificando, a segunda emenda, ética social e política; emenda nº 425: inserção, em dois novos incisos, de conscientização e prevenção à violência, filosofia e sociologia; emenda nº 438: inserção de nova área, noções de direito constitucional.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 1º da LDB:** emendas nº 19, 67 e 156 (formação integral, itinerários específicos, projeto de vida e inserção no mundo do trabalho), 192-B e 355-B (proximidade da residência do estudante), 114-A, 196, 208-B, 269, 297-A, 313, 320, 336, 358, 429-A, 463, 464-A e 525-A (em todas as escolas), 405 e 446-B (acesso ao itinerário desejado e possibilidade de mudança de itinerário), 529: oferta obrigatória de todos os itinerários formativos; emendas nº 77, 224, 291: oferta obrigatória das quatro áreas de formação geral (incisos I a IV do “caput”); emenda nº 216-B: composição dos currículos com base em cada uma das áreas dos incisos I a IV, com escolha do estudante de apenas uma por matrícula; emenda nº 282: com a inserção de novo § 18, determina ao Poder Público garantir a oferta, nas escolas públicas, de itinerários formativos nas áreas do conhecimento referidas nos incisos I a IV; emendas nº 69, 195, 250 (pelo menos 2 áreas), 319, 354 e 486 (pelo menos 3 áreas): oferta de mais de uma área; emenda nº 249: com a inserção de novo § 18, determina a oferta obrigatória de pelo menos duas áreas formativas em cada município; emendas nº 75-B, 283-I: limitação das opções de itinerários formativos ao último ano do ensino médio, inclusive a formação técnica e profissional; emendas nº 380-B, 417-B, 515-B, 546-B: supressão do §; emendas nº 116-C, 377-C, 548-C: a Base Nacional Comum Curricular abrange as 4 áreas de conhecimento geral; emenda nº 61-B: definição de núcleo comum de disciplinas (língua portuguesa – 3 anos, matemática – 2 anos, ciências da natureza, ciências sociais, língua inglesa – 1 ano, educação física – 3 anos) e duração do ensino médio em 3 anos, com 2.400 horas de

carga total; emenda nº 117-C: lista dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular; emenda nº 117-S: inclusão da língua inglesa ou espanhola na Base Nacional Comum Curricular, no prazo de 3 anos.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 3º da LDB:** emenda nº 61-D: opções formativas oferecidas por escolas especializadas ou não: ciências físicas, matemáticas e computação; ciências biológicas e de saúde; humanidades, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de história, filosofia, linguagem e literatura; ciências sociais, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de economia, sociologia, administração, direito; formação profissional técnica, esportiva ou artística; emenda nº 101: substituição da expressão “expectativas de aprendizagem” por “garantia dos direitos e objetivos da aprendizagem”; emendas nº 152 e 326: organização das duas dimensões formativas do ensino médio e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, de acordo com critérios dos sistemas de ensino e com as diretrizes curriculares nacionais; emenda nº 192-C: existência de Base Nacional Comum Curricular específica para cada itinerário formativo, definida pelo Conselho Nacional de Educação, em colaboração com os entes subnacionais, sendo, para a formação técnico e profissional, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; emenda nº 267-B: acréscimo da expressão "depois de ouvidas as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação"; emenda nº 283-K: opção formativa do aluno matriculado na formação técnica e profissional, na forma articulada ou subsequente, deve estar em consonância com a respectiva habilitação profissional; emenda nº 355-C: existência de Base Nacional Comum Curricular específica para cada itinerário formativo; emenda nº 496-D: organização das áreas pelos sistemas de ensino, respeitadas as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular; emenda nº 496-E: Base Nacional Comum Curricular, elaborada e atualizada pelo Conselho Nacional de Educação, contempla conhecimentos e competências mínimas em línguas, matemática, ciências sociais e ciências da natureza; emenda nº 496-F: Conselho Nacional de Educação estabelece, na Base Nacional Comum Curricular, os conhecimentos e competências mínimas dos itinerários formativos; emendas 116-E, nº 377-E, 548-E: uma língua estrangeira



obrigatória e uma optativa, observada a lei da língua espanhola (Lei nº 11.161, de 2005); emenda nº 117-E: lista de temas transversais.

**Art. 1º da MP – art.36, § 5º da LDB:** emenda nº 61-F: formação profissional e técnica oferecida preferencialmente por instituições do Sistema S ou por escolas especializadas; emenda nº 83: acrescenta os objetivos de ampliação de perspectivas culturais e de compreensão da realidade circundante, determinando ainda a oitiva da sociedade civil antes da definição das diretrizes pelo MEC; emenda nº 101-B: explicitação, quanto às diretrizes, da normatização pelo CNE e homologação pelo Ministro; emenda nº 155: diretrizes propostas pelo MEC e deliberadas pelo CNE; emenda nº 226: inserção da orientação vocacional, alterando a redação com acréscimo de incisos; emenda nº 267-C: acréscimo da expressão "depois de discutido amplamente com as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação"; emenda nº 278: acrescenta as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura; emenda nº 283-L: transferência para esse §, do texto que consta, no art. 1º da MP, do § 3º do art. 36 da LDB; emenda nº 308: definição das diretrizes pelos sistemas de ensino e não pelo MEC; emendas nº 451 e 484 (modelo do professor como mentor): supressão da referência a diretrizes e a sua definição pelo MEC; emenda nº 311: retirada da expressão “de maneira a adotar um trabalho voltado” e suprime a referência ao Ministério da Educação, com relação à definição das diretrizes; emenda nº 558: supressão da referência a projeto de vida e à definição de diretrizes pelo MEC; emenda nº 316: acréscimo do domínio das tecnologias modernas de produção e comunicação; emenda nº 474: acréscimo de respeito à diversidade humana e às características, talentos e interesses dos alunos; emenda nº 485: supressão do §; emenda nº 496-G: manutenção, pelo MEC, de Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, com competências mínimas para cada curso, em consulta com o MTb, o Sistema S e outras instituições profissionais e empresariais; emendas nº 116-G, 377-G, 548-G: componentes e conteúdos obrigatórios da base nacional comum desenvolvidos em todas as séries do ensino médio; emenda nº 117-G: no último ano do ensino médio, 5 opções formativas: ênfase em linguagens, em matemática, em ciências da natureza e em ciências humanas, e formação profissional.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 6º da LDB:** emenda nº 25: carga horária da Base Nacional Comum Curricular equivalente a 60% da carga total; emendas nº 26, 66, 197, 321, 442: carga horária da Base equivalente a 70% da carga total; emenda nº 105: carga horária da Base de até 1.600 horas; emenda nº 383: carga mínima de 800 horas para a Base; emenda nº 279: carga horária da Base de até 1.500 horas; emendas nº 160, 328: pelo menos 200 horas dedicadas à formação de itinerários específicos; emendas nº 192-D, 347: carga horária de até 600 horas para a Base específica de cada itinerário formativo geral, obedecendo a formação técnica e profissional ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; emenda nº 216-C: oferta da BNCC obrigatória nos 2 primeiros anos do ensino médio e facultativa no 3º ano; emenda nº 245-B: carga horária máxima da Base apenas para as escolas públicas; emenda nº 209: oferta obrigatória da Base nos dois primeiros anos do ensino médio e facultativa no terceiro; emenda nº 483: carga horária da Base cumprida por todos os sistemas; emenda nº 496-H: retira a definição dos sistemas de ensino quanto à carga horária da Base; emendas nº 116-H, 377-H, 548-H: currículos devem adotar metodologias de ensino e de avaliação com transversalidade, interdisciplinaridade e contextualização; emenda nº 61-G: alinhamento dos currículos da formação profissional e técnica com exigências legais de ocupações certificadas e estágios em empresas, aproveitando a aprendizagem profissional e certificação; escolas poderão oferecer formações experimentais, requerendo posterior aprovação pela autoridade competente; emenda nº 117-H: ênfase nas áreas do conhecimento e na formação profissional não exclui componentes curriculares com saberes próprios, relacionados e contextualizados para ação na realidade; emenda nº 283-M: transferência para esse § do texto que consta, no art. 1º da MP, do § 5º do art. 36 da LDB, acrescentando ampliação das perspectivas culturais e da compreensão da realidade circundante e a oitiva da sociedade civil, pelo MEC, na definição das diretrizes nacionais.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 7º da LDB:** emenda nº 61-H: domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação social e abordagem de temas relevantes da sociedade, nas diversas disciplinas; emendas nº 171, 395: parte diversificada, definida pelo órgão de controle do sistema de ensino, contemplando, de modo contextualizado, a dimensão dos itinerários formativos; emendas nº 211 e 216-

D: substituição da expressão “estar articulada a partir do contexto...” por “estar contextualizada com base em aspectos...”; emenda nº 267-D: acréscimo da expressão “e discutido amplamente com as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação e a sociedade”; emenda nº 280: acréscimo de vocação da unidade escolar e escolha de itinerário formativo pela comunidade; emenda nº 448: parte diversificada composta por conhecimentos e habilidades que contemplem os diferentes itinerários formativos, segundo parâmetros curriculares nacionais específicos, e que expressem, conforme definição de cada sistema de ensino, até 15% do currículo; emenda nº 496-A: supressão do §; emendas nº 116,-I, 377-I, 548-I: lista dos componentes curriculares das áreas do conhecimento; emenda nº 117-I: estudante pode cursar segunda opção formativa no ano subsequente ao da conclusão do ensino médio, sendo obrigatória a oferta pela escola.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 8º da LDB:** emendas nº 10, 165 (4 horas semanais e retira conforme as possibilidades): língua inglesa obrigatória nos três anos do ensino médio; emendas nº 14, 499: supressão do §; emendas nº 35, 92, 341, 453: acréscimo do direito constitucional; emendas nº 84-B, 283-N, 506, 565-B: língua estrangeira obrigatória escolhida pela comunidade escolar e optativa de acordo com as possibilidades; emendas nº 86-B, 121-B, 253, 267-E, 294-B, 361, 468-B, 482 (espanhol presencial ou à distância), 531-B: língua inglesa e espanhola obrigatórias e outra optativa; emendas nº 162, 330: como obrigatória, língua inglesa ou espanhola; emendas nº 89, 102, 353: obrigatoriedade da filosofia e da sociologia; emenda nº 101-C: língua estrangeira optativa preferencialmente dos países limítrofes ou a que a população tenha ligação cultural; emendas nº 116-J, 377-J, 548-J: outros conteúdos curriculares, na parte diversificada; emenda nº 61-I: Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM diversificado; emenda nº 117-J: equivalência legal dos cursos de nível médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, teor do antigo § 3º do art. 36.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 9º da LDB:** emenda nº 299-B: educação física também obrigatória nos três anos do ensino médio; emendas nº 116-K, 377-K, 548-K: opções formativas, com ênfase nas áreas do conhecimento, assegurada a formação geral; emenda nº 559: garantia aos indígenas do ensino em sua língua materna; emenda nº 61-J: ENEM obrigatório para todos os alunos, com resultados

expressos em conceitos e registrados no histórico escolar; emenda nº 267-F: história, geografia, sociologia, educação física, artes e filosofia também obrigatórias nos 3 anos do ensino médio; emenda nº 117-K: avaliações e processos seletivos para educação superior com base na opção formativa do aluno, respeitada a Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 10 da LDB:** emendas nº 94, 98, 283-O: exclusão da expressão “mediante disponibilidade de vagas nas rede”, para cursar segundo itinerário formativo; emendas nº 156, 560 (pode ser mais de uma opção): exclusão da condição de ser no ano subsequente ao da conclusão do ensino médio, para cursar segundo itinerário formativo; emenda nº 214: possibilidade de cursar segundo itinerário formativo em até 5 anos após a conclusão do ensino médio; emenda nº 216-E: aluno diplomado no ensino médio ou em curso técnico de nível médio (art. 36-A a 36-B da LDB) pode cursar, até 5 anos após a conclusão do curso, outro itinerário formativo, dispensado o estudo da BNCC; emendas nº 116-L, 377-L, 548-L: os sistemas de ensino facultarão ao concluinte cursar segunda opção formativa, no ano subsequente; emenda nº 61-K: uso dos resultados do ENEM nos processos seletivos das instituições de educação superior; emenda nº 117-L: ENEM como componente curricular obrigatório; apenas o cumprimento da obrigação registrado no histórico escolar; emenda nº 117-R: ENEM aplicado por séries, no prazo de 5 anos.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 11 da LDB:** emenda nº 61-L: exames e certificações específicas para a formação técnica e artística, desenvolvidos pelo MEC, em articulação com associações profissionais e Sistema S; emendas nº 246, 394: os incisos do § se aplicam apenas ao itinerário de formação técnica e profissional; emenda nº 285: alteração dos incisos, que passam de dois para quatro, dispondo sobre previsão de programa de aprendizagem profissional registrado em cadastro do Mtb, contrato de parceria das Secretarias de Educação com entidades habilitadas, período de contrato e ocupações definidos, concessão de certificados intermediários; emenda nº 340: supressão do §; emenda nº 283-P: acréscimo de inciso III, determinando que a carga horária da experiência prática de trabalho seja compatível para caracterizá-la como atividade pedagógica e não como precarização do trabalho; emenda nº 414: inclusão de inciso III, dispondo que a formação técnico-profissional

metódica, na aprendizagem profissional, não se confunde com os itinerários formativos específicos; emendas nº 116-M, 548-M: formação técnica e profissional como alternativa às áreas de formação geral; emenda nº 159: no inciso I, substituição de “experiência prática de trabalho” por “vivências práticas de trabalho” e retirada da referência a parcerias; emenda nº 281: no inciso I, substituição do texto para dispor sobre processo formativo na unidade escolar e em atividades práticas de trabalho, baseado no contrato de aprendizagem, conforme a lei específica; emenda nº 158: no inciso II, conclusão de disciplinas em itinerários específicos de formação para o mundo do trabalho pode ter caráter terminal, com certificação intermediária de qualificação profissional; emendas nº 270, 430: no inciso II, organização modular de cursos de formação inicial deve ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (emissão de certificados intermediários); emenda nº 375: inclusão de novo inciso, com critérios de vocação e desenvolvimento regional para orientar oferta de ensino técnico; emenda nº 216-F: substituição do texto, para dispor sobre equivalência legal dos cursos de nível médio e habilitação para o prosseguimento de estudos, teor do antigo § 3º do art. 36; emenda nº 476: garantia de acessibilidade no processo de inclusão a que se refere o inciso I deste § 11; emenda nº 117-M: ENEM contempla as 4 áreas do conhecimento.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 12 da LDB:** emendas nº 177, 401: substituição do texto, para fazer referência à articulação de experiências e vivências de trabalho articuladas com a educação técnica e profissional, priorizando o catálogo nacional de cursos técnicos e assegurando continuidade dos estudos; emenda nº 268: supressão do dispositivo; emenda nº 447: inserção do Conselho de Educação do Distrito Federal e ampliação dos prazos para 6 e 8 anos, respectivamente, para reconhecimento de cursos técnicos experimentais pelos conselhos de educação e para inserção no catálogo nacional de cursos técnicos; emendas nº 116-N, 377-N, 548-N: substituição do texto, para dispor sobre objetivos terminais do ensino médio (domínio dos princípios científicos e tecnológicos; formas de linguagens), teor do antigo § 1º do art. 36; emenda nº 61-M: MEC responsável pela coordenação dos exames obrigatórios, disseminação dos resultados, indicadores e comparabilidade ao longo do tempo; emenda nº 216-G: transposição, para este dispositivo, do teor do § 14 do art. 36 da LDB que consta na MP (padrões de desempenho esperado para o

ensino médio); emenda nº 117-N: para ingresso na educação superior, sempre considerar a maior nota válida obtida pelo candidato no ENEM.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 13 da LDB:** emendas nº 178 e 402: limitação, para o estudante com formação integral e com formação em itinerários específicos, do acesso à educação superior apenas em cursos tecnológicos e cursos de formação profissional técnica, não se estendendo aos cursos universitários acadêmicos; emenda nº 61-P: (alteração do texto do § 15) equivalência legal dos estudos de ensino médio, emissão de diploma com validade nacional e prosseguimento de estudos (antigo § 3º do art. 36); emendas nº 116-O, 377-O, 548-O: equivalência legal dos cursos de nível médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, teor do antigo § 3º do art. 36; emenda nº 61-N: certificado de ensino médio para os maiores de 18 anos que não completaram o ensino médio e obtenham resultados satisfatórios no ENEM; emenda nº 216-H: educação técnica e profissional de nível médio obedece aos arts. 36-A a 36-D da LDB; emenda nº 177-O: todas as escolas são obrigadas a ofertar as 4 áreas do conhecimento.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 14 da LDB:** emenda nº 216-I: suprime o dispositivo, passando seu teor para § 12; emenda nº 496-I: supressão da a menção à Base Nacional Comum Curricular no dispositivo que trata dos padrões de desempenho esperado para os processos nacionais de avaliação; emendas nº 116-P, 377-O, 548-P: substituição do texto, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM como componente curricular obrigatório, com registro no histórico do aluno apenas de sua participação; emenda nº 555: acréscimo da consideração das metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB fixadas pelo Plano Nacional de Educação; emenda nº 61-O: padrões de competência e processos de avaliação e certificação da formação técnica e profissional desenvolvido em parceria com o setor produtivo e o Sistema S e emissão de certificados profissionais; emenda nº 496-M: a partir de 2020, exame nacional (pelo MEC) contemplando conhecimentos e competências gerais da BNCC e específicas dos itinerários.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 15 da LDB:** emendas nº 85, 283-Q: vedação do regime de dependência de disciplinas; emendas nº 126-A 148, 369-A, 441-A, 530-A: supressão do dispositivo; emendas nº 180, 403: adoção de regime de módulos e

de sistema de créditos apenas para itinerários formativos; emenda nº 216-J: supressão do dispositivo; emenda nº 309: supressão da possibilidade de adoção de sistema de créditos e disciplinas com terminalidade específica; emenda nº 496-J: supressão da referência à Base Nacional Comum Curricular; emendas nº 116-Q, 377-Q, 548-Q: substituição da expressão “módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas” por “períodos, ciclos ou créditos” e supressão da referência à Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 16 da LDB:** emendas nº 13, 65, 74, 126-B, 198, 215, 216-K, 271, 322, 369-B, 404, 441-B; 481, 530-B: supressão do dispositivo; emenda nº 496-K: substituição da expressão “após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação” por “a critério das respectivas instituições de educação superior”; emendas nº 116-R, 377-R, 548-R: substituição do texto para dispor sobre certificação de etapas com terminalidade específica.

**Art. 1º da MP – art. 36, § 17 da LDB:** emendas nº 18, 96: inserção de limite máximo de 1/6 da carga horária para reconhecimento e, nos diversos incisos, a certificação por instituições regulares de ensino ou a revalidação pelos conselhos de educação; emendas nº 116-S, 147, 216-L, 370, 377-S, 548-S: supressão do dispositivo; emenda nº 181: inserção de limite máximo de 200 horas para reconhecimento, restrito a itinerários formativos específicos; emenda nº 344: limitação da aplicação do dispositivo apenas ao itinerário de formação técnica e profissional e, no inciso V, referência apenas a estudos realizados à distância; emenda nº 346: limitação da aplicação do dispositivo apenas ao itinerário de formação técnica e profissional, de acordo com normas do Conselho Nacional de Educação, complementadas pelos sistemas de ensino, e validação das atividades a ser reconhecidas pela unidade de ensino em que o estudante estiver matriculado; emendas nº 172, 396: no inciso I, substituição da expressão “demonstração prática” por “proficiência prática avaliada pela unidade de ensino”; emendas nº 173, 397: no inciso II, acréscimo de “experiências de aprendizagem profissional” e substituição de “experiência adquirida” por “experiências informais”; emendas nº 174, 398: no inciso III, substituição da expressão “atividades de educação técnica” por “atividades de

educação profissional equivalente ao nível médio"; emendas nº 175, 399: no inciso IV, acréscimo de equivalência a duração de 200 horas; emenda nº 157: no inciso V, estudos correspondentes aos itinerários formativos relacionados ao mundo do trabalho, com duração mínima de 200 horas; emendas nº 176, 400: no inciso VI, substituição do texto para tratar de formação itinerária específica presencial, mediada por tecnologias, com pelo menos 200 horas; emenda nº 205: com a inserção de novo § 18, limita a 20% da carga horária total do curso para aplicação do disposto nos incisos I, II e VI do § 17.

**Art. 1º da MP – art. 36, novos parágrafos:** emenda nº 8: inclusão de dois §§, referindo-se a metodologias de ensino e avaliação que estimulem os estudantes e objetivos terminais do ensino médio (restabelecendo teor do antigo § 1º do art. 36), e incluindo o domínio de conhecimentos da filosofia e sociologia; emenda nº 502: adoção de metodologias de ensino e avaliação que estimulem os estudantes; emendas nº 93, 348, 381: objetivos terminais do ensino médio (restabelecendo teor do antigo § 1º do art. 36); emendas nº 11, 24: inclusão, na Base Nacional Comum Curricular, da educação física, arte, sociologia e filosofia; emenda nº 12: definição, na Base Nacional Curricular Comum, de itinerários e temas específicos para cada área de conhecimento geral; emendas nº 16, 334, 503: filosofia e sociologia obrigatórias nos 3 anos do ensino médio; emenda nº 23: inserção de novo § 18, permitindo a parceria com instituições de educação superior pública para oferta de disciplinas complementares, inclusive à distância; emenda nº 255: além das instituições públicas de educação superior, permissão para parcerias com serviços sociais autônomos e entidades filantrópicas; emendas nº 32, 145: estudante optante pela formação técnica e profissional deverá cursar obrigatória e simultaneamente outro itinerário formativo; emendas nº 55, 136: orientação vocacional nas escolas; emenda nº 56: escolas vocacionais, orientadas para as áreas do conhecimento e também para artes, educação profissional e esportes, com flexibilidade curricular de 40% da carga horária total; emenda nº 61-C: como § 2º, máximo de 1.200 horas para as disciplinas comuns; emenda nº 61-E: como § 4º, as opções formativas comportam diferentes composições de carga horária dos componentes curriculares comuns; emendas nº 75-C, 283-J: como § 2º obrigatoriedade de que o estudante optante pela formação técnico e



profissional cursar, concomitantemente, outro itinerário formativo emendas nº 80, 223, 290: base nacional curricular específica para cada área do conhecimento, correspondente a não mais do que 600 horas; emenda nº 106: liberdade do docente para ensinar; emendas nº 114-B, 297-B, 357, 429-B, 464-A, 525-B: inserção de novos §§, detalhando componentes curriculares para cada área do conhecimento relacionadas nos incisos I, III e IV do “caput”, referindo-se ainda à parte diversificada; emendas nº 116-D, 377-D, 548-D: como § 2º, definição dos currículos pelas instituições de ensino, articulando com as dimensões do trabalho, ciência, tecnologia e cultura e contextualizando histórica e socialmente; emendas nº 116-F, 377-F, 548-E: como § 4º, na parte diversificada, possibilidade de uma terceira língua estrangeira, optativa, de interesse local e regional; emenda nº 117-D: como § 2º, currículos contemplam as 4 áreas do conhecimento, com metodologias de ensino e de avaliação que considerem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade; emenda nº 117-E: como § 4º, inclusão de novos componentes submetida à deliberação do MEC, ouvido o CNE; emenda nº 149: ensino de línguas estrangeiras estruturado em laboratório de idiomas, com foco no domínio da conversação; emenda nº 228: currículos promovendo combate a qualquer forma de discriminação; emenda nº 229: no ensino médio noturno, cumprimento da Base Nacional Comum Curricular e, para o das opções de aprofundamento, em diferentes contextos, inclusive educação à distância, crédito de horas de trabalho e ênfase cursada em outro turno; emenda nº 304: empreendedorismo na parte diversificada do currículo; emenda nº 566: empreendedorismo e economia popular no currículo; emenda nº 305: noções de direito constitucional no currículo; emenda nº 310: como § 2º, articulação da formação técnica e profissional com as demais áreas do conhecimento; emenda nº 349: oferta de formação técnica e profissional de acordo com os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; emenda nº 372: inclusão, como conteúdos curriculares, de robótica, desenvolvimento de software, criação literária e empreendedorismo; emenda nº 428: adequação às formas de organização e metodologias da modalidade da educação no campo; emenda nº 475: oferta facultativa de Libras no ensino médio e obrigatória nos cursos de formação de professores de nível médio, na modalidade normal; emenda nº 496-L: oferta de cursos técnicos de acordo com as condições e

características da economia local; emenda nº 507: ensino médio contempla a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania (antigo I do “caput” do art. 36); emenda nº 511: profissional licenciado ou com nível superior pode ministrar disciplina em área afim, desde que detenha complementação pedagógica de 3 meses de duração; emenda nº 512: sistemas de ensino certificam a conclusão de etapas com terminalidade específica; emenda nº 553: Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM como componente curricular obrigatório, com registro no histórico do aluno apenas de sua participação (ver emendas nº 377-O e 548-P); emenda nº 557: produção, aquisição e distribuição de material didático devem considerar a Base Nacional Comum Curricular;

**Art. 1º da MP – art. 44, § 3º da LDB:** emendas nº 33, 283-R: supressão da referência às áreas do conhecimento referidas nos incisos do “caput” do art. 36; emenda nº 50: supressão do termo "exclusivamente" relativo às competências, habilidades e expectativas da BNCC e garantia de ingresso na educação superior a todos os itinerários formativos; emenda nº 62: ENEM e não a Base Nacional Comum Curricular como referência para os processos seletivos; emenda nº 107: substituição da expressão “expectativas de aprendizagem” por “garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem”; emendas nº 191, 345, 480, 496-B: supressão do dispositivo; emendas nº 116-U, 377-U, 548-U: processos seletivos para educação superior devem observar a Base Nacional Comum Curricular e considerar as 4 áreas do conhecimento do art. 36; emenda nº 374: processo seletivo personalizado para ingresso na educação superior, considerando a grade curricular cursada pelo candidato no ensino médio.

**Art. 1º da MP – art. 61, “caput”, III e IV da LDB:** emenda nº 61-B: apenas adequação formal de texto em função de conteúdo anterior da emenda nº 61, mantendo o teor do dispositivo; emenda nº 61-Q: alteração da redação do inciso para adaptar ao Substitutivo global apresentado pelo autor e aplicando o conteúdo à formação técnica, esportiva ou artística; emendas nº 64, 87, 88, 109, 127, 199, 217, 272, 293, 335, 364, 412, 500, 526: supressão das alterações no dispositivo; emenda nº 108: os profissionais de notório saber devem estar em situação regular junto aos

conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas; emenda nº 134: notório saber reconhecido por universidade com programa de doutorado em área afim, comprovação de experiência correlata ao conteúdo ministrado e avaliação periódica; emendas nº 170, 393: referência apenas a profissionais com formação técnica ou superior, sem menção a reconhecimento de notório saber; emenda nº 212: acréscimo de portadores de diploma de curso técnico ou superior, comprovação de notório saber por meio de provas, títulos ou experiência, e obrigação de cumprimento satisfatório de currículo mínimo formativo para docência, definido pelo Conselho Nacional de Educação; emenda nº 306: acréscimo da condição de não existência de profissionais habilitados para a docência nas áreas; emenda nº 343: complementação pedagógica para os profissionais de notório saber; emendas nº 423, 517, 545: contratação em igualdade de condições com os demais trabalhadores da educação com curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (inciso III do art. 61) e referência explícita a educação profissional, retirando a menção ao inciso V do “caput” do art. 36; emenda nº 479: admissão de profissionais com notório saber desde que não haja profissionais habilitados na mesma área; emenda nº 549: definição de profissional de notório saber como aquele que tem qualificação, tempo de experiência e desempenho na sua respectiva área de conhecimento ou afim; emenda nº 561: exigência de ao menos 180 horas em cursos, estudos e atividades certificados por instituições regulares de ensino e reconhecidos pelo respectivo conselho estadual ou distrital de educação; emenda nº 563: exigência de comprovação de competência didático-pedagógica, atestada por titulação específica ou prática de ensino em escolas regulares ou corporativas; emenda nº 203: acréscimo de novo inciso, para inserir, entre os profissionais da educação básica, os mestres da cultura popular, certificados pelo Ministério da Cultura.

**Art. 1º da MP – art. 62, § 8º da LDB**; emendas nº 169, 392, 409, 453: supressão do dispositivo; emenda nº 213: admissão, para ministrar conteúdos específicos da formação técnica e profissional, profissional não licenciado que cumpra satisfatoriamente currículo mínimo formativo para a docência, definido pelo Conselho Nacional de Educação; emenda nº 469: acréscimo dos profissionais de apoio escolar e a perspectiva da educação inclusiva e da diversidade; emenda nº 478: acréscimo da

possibilidade de que os currículos de formação de professores se estendam para além da Base Nacional Comum Curricular; emendas nº 116-V, 377-V, 548-V: currículos de formação de professores devem ser estruturados a partir da Base Nacional Comum Curricular; emenda nº 554: acréscimo das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação; emenda nº 567: aprendizado de práticas e metodologias apropriadas para cada etapa da educação básica.

**Art. 1º da MP – art. 62 da LDB, novos dispositivos:** emenda nº 57: 4 novos §§, dispoendo sobre diretrizes para a formação docente, articulação com as redes de ensino, articulação com concursos públicos e estágios, e fomento pelo MEC; emenda nº 449: no “caput” do artigo, inserção de “preferencialmente, nos termos de regulamento”, para a formação superior de docente, em curso de licenciatura; emenda nº 562: entes federados subnacionais, com apoio técnico e financeiro da União, desenvolvem programas de formação inicial e continuada e capacitação dos profissionais do magistério do ensino médio em tempo integral público

**Art. 1º da MP – novos dispositivos da LDB:** emenda nº 3: inserção do art. 36-E, dispoendo sobre a criação dos cursos preparatórios para ingresso na educação superior, obrigatoriamente oferecidos pelas instituições públicas de educação superior, com duração mínima de um ano e destinados aos estudantes do ensino médio público; emenda nº 73: no art. 32, novo inciso sobre ensino obrigatório de conceitos básicos de Libras no ensino fundamental; emenda nº 254: criação dos cursos preparatórios para ingresso na educação superior, obrigatoriamente oferecidos pelas instituições públicas de educação superior, com duração mínima de seis anos e destinados aos estudantes do ensino médio público; emenda nº 100: novo inciso III do art. 10, sobre a responsabilidade dos estados exercerem ação redistributiva em relação a suas escolas; emendas nº 116-T, 377-T, 548-T: inserção dos arts. 35-A, 35-B e 35-C, dispoendo, respectivamente, sobre elevação progressiva da carga horária do ensino médio, possibilidade do estudante do turno noturno cursar opção formativa em outro turno e possibilidade de parcerias para oferta do ensino técnico; emenda nº 117-P: jornada de 7 horas progressivamente alcançada, possibilidade de habilitação profissional (observada a Base Nacional Comum Curricular) e ensino médio noturno com carga horária total de 4.200 horas, sendo 3. 200 horas ao longo de 4 anos, com

4 horas diárias, e 1.000 horas complementadas a critérios dos sistemas, obedecido o mesmo currículo do ensino regular, observadas as especificidades do turno noturno; emenda nº 117-Q: implantação da jornada de 7 horas, sendo 50% das matrículas e escolas em 10 anos e 100% em 20 anos; emenda nº 138: estímulo ao acesso e permanência do idoso' e do trabalhador na escola, com material didático adequado (novo § 7º do art. 37 da LDB); emenda nº 143: oferta obrigatória da Libras, com matrícula facultativa, progressivamente implantada no ensino médio; emendas nº 150, 568: três novos incisos no art. 3º, dispondo sobre neutralidade político-partidária do Estado, respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante; emenda nº 210: obrigatoriedade de oferta das cinco áreas de formação em municípios com uma única escola pública de ensino médio; emenda nº 230: acréscimo no art. 70, a possibilidade de aplicação dos recursos excedentes, após cumpridas as despesas listadas no dispositivo, em programas suplementares de alimentação e uniforme escolares, retirando, do art. 71, a vedação de aplicação no programa de alimentação escolar; emendas nº 247, 437: inclusão de novo inciso no art. 70, dispondo sobre despesa com bolsa de estudo integral para estudante de ensino médio com renda familiar de até 5 salários mínimos; emendas nº 248, 436, 440: inclusão de novo § 4º no art. 67, determinando a aplicação de alguns dispositivos do artigo aos profissionais de educação de escolas particulares; emenda nº 262: alteração dos arts. 30 e 32, para determinar, respectivamente, a oferta da educação infantil e do ensino fundamental em tempo integral; emenda nº 265: inclusão de empreendedorismo na grade curricular do ensino fundamental, médio, profissionalizante e da educação superior; emenda nº 283-B: no art. 25 da LDB, transformação do § único em § 1º, acrescentando definição da relação professor/aluno e da descrição das condições materiais adequadas ao trabalho pedagógico, e cronograma para seu atingimento, e adição do § 2º, determinando a previsão desses elementos nos planos estaduais e municipais de educação; emenda nº 373: inclusão de inciso V no “caput” do art. 32, determinado o ensino de boas práticas no combate à corrupção; emenda nº 376: acréscimo de inciso VII ao art. 10, para assegurar transporte escolar em caso de grande distância entre a residência do estudante e a escola pública de ensino médio que ofertar o itinerário formativo por ele escolhido; emendas nº 385 e 386: inserção do art. 3-A e § 11 do art.

26, respectivamente, vedando a teoria e a ideologia de gênero; emenda nº 427: novo § 5º do art. 32, tratando de atividades para conscientização e prevenção da violência nas relações familiares; emenda nº 439: novo art. 32-A, inserindo disciplina sobre ética e cidadania em pelo menos uma série do ensino fundamental.

**Art. 2º da MP – art. 10 da Lei nº 11.494/07 (Fundeb):** emendas nº 48, 243: supressão do dispositivo; emenda nº 458-A: supressão do inciso XIV; emendas nº 422, 518, 540: nova redação para o inciso XIV, referindo-se à educação profissional prevista no art. 36-C da LDB; emenda nº 446-C: no inciso XIV, substitui a expressão “formação técnica e profissional” por “formação profissional técnica”; emenda nº 432: acréscimo de novo inciso, relativo à educação no campo;

**Art. 2º da MP – novo artigo da Lei nº 11.494/07 (Fundeb):** emendas nº 124, 125, 128, 524, 528, 532: inclusão, no art. 24, § 1º, nos respectivos incisos, de não manter vínculo institucional com a unidade de ensino em que estudam seus filhos, para os 2 representantes dos pais nos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, municipais, federal e estaduais, não se aplicando essa condição às escolas comunitárias ou de caráter cooperativo; emenda nº 141: inclusão de inciso III no § 1º do art 8º, admitindo, na repartição dos recursos do Fundeb, matrículas em organizações sociais e a instituições sem fins lucrativos, que atuem no ensino médio em tempo integral e no ensino médio integrado à educação profissional.

**Art. 3º da MP:** emendas nº 47, 168, 242, 391: supressão do dispositivo; emendas nº 117-T, 548-X: prazo de 5 anos para implantação do disposto no art. 62 , § 8º da LDB.

**Art. 4º da MP:** emendas nº 46, 241: supressão do dispositivo; emenda nº 129: prazo de 5 anos para implementação das alterações nos arts. 26 e 36 da LDB; emendas nº 421, 519, 538: implementação de forma progressiva, a partir do 2º ano de publicação da Base Nacional Comum Curricular; emenda nº 527: implementação no 5º ano subsequente ao de publicação da Base Nacional Comum Curricular .

**Art. 5º da MP:** emendas nº 45, 240: supressão do dispositivo; emenda nº 53: no § único, ampliação do prazo para 10 anos; emendas nº 115, 534 : no § único, ampliação do prazo para 12 anos; emenda nº 547: ampliação do prazo para 12 anos e recursos de fomento adicionais aos do Fundeb; emenda nº 552: ampliação do prazo

para 6 anos; emenda nº 131: supressão do prazo e acréscimo de padrões mínimos de qualidade (infraestrutura e corpo docente) definidos em regulamento; emenda nº 283-S: supressão do prazo máximo de 4 anos e referência a critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º; emenda nº 284-A: substituição da expressão “política de fomento” por “política de apoio”, supressão do prazo máximo de 4 anos e obediência aos critérios definidos no art. 6º da Lei; emenda nº 333-A: repasse de recursos apenas para escolas públicas (transformando o § único em § 1º) e proibição de repasse de recursos a escolas particulares (novo § 2º); emendas nº 420-A, 520, 542: substituição do prazo máximo de 4 anos por prazo necessário à implementação e manutenção, com repasse de recursos adicionais aos do Fundeb; emenda nº 445: possibilidade de prorrogação do prazo por igual período de 4 anos; emenda nº 433: alteração completa do texto, para prever a ampliação de toda a educação básica para tempo integral (alterando dispositivos da LDB), com complementação de recursos pela União nos termos do regulamento da Lei nº 12.758/13 (recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural).

**Art. 6º da MP:** emendas nº 44, 239: supressão do dispositivo; emendas nº 367, 416, 521, 543: supressão do inciso I do “caput”; emendas nº 133, 190: no inciso I do “caput”, substituição da expressão “escolas implantadas” por “escolas que adotem o tempo integral”; emendas nº 350, 356: no inciso I do “caput”, substituição da expressão “escolas implantadas” por “escolas que adotem o tempo integral”, e atendam a educandos do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo, além das condições previstas em ato do Ministro da Educação; emenda nº 333-B: repasse de recursos apenas para escolas públicas, suprimindo a exigência de projeto político-pedagógico, constante do inciso II; emenda nº 452: substituição da expressão “projeto político-pedagógico” por “projeto pedagógico”; emenda nº 551: no inciso I, substituição da condição de que sejam escolas implantadas após a edição da MP por atendimento a normas definidas pelo MEC e, no § 5º, aumento do prazo para 24 meses; emenda nº 471: no inciso II do “caput”, acrescenta 3 condições da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); emendas nº 185, 283-T, 284-B: no § 1º, acréscimo de referência ao Custo Aluno Qualidade, previsto na Lei nº 13.005/14 (PNE); emendas nº 419, 522: no § 2º, inclusão dos recursos na Lei Orçamentária

Anual, adicionais aos do Fundeb; emendas nº 71, 202, 275: no art. 3º, permissão para que os recursos sejam aplicados em todas as escolas da rede que adotam o tempo integral e não apenas nas que participam da política de fomento; emenda nº 142: acréscimo de § 6º, estabelecendo a implantação progressiva do piso salarial profissional do magistério público da educação básica nas escolas participantes da política de fomento; emenda nº 183: acréscimo de § 6º, proibindo repasse de recursos para organizações sociais para celebração de contratos voltados para gestão de unidades escolares; emenda nº 477: acréscimo de § 6º, autorizando as escolas públicas de ensino médio a locar seus espaços a terceiros, receber doações e receber patrocínios para eventos; emenda nº 497: inserção de novo §, estabelecendo prioridade para as regiões com menor desenvolvimento humano e índices mais baixos nos processos nacionais de avaliação da educação básica.

**Art. 7º da MP:** emendas nº 43, 238: supressão do dispositivo; emendas nº 112, 182-A, 283-U: obrigatoriedade de celebração de termo de compromisso, com ações, metas, cronograma de execução e prazos de início/fim.

**Art. 8º da MP:** emendas nº 42, 237: supressão do dispositivo.

**Art. 9º da MP:** emendas nº 41, 236: supressão do dispositivo; emendas nº 182-B, 283-V: referência a autorização de transferência de recursos pela União (retirando a menção ao FNDE) e condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 7º (emendas nº 182 A e 283 U).

**Art. 10 da MP:** emendas nº 40, 235: supressão do dispositivo; emenda nº 51: substituição do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional; emenda nº 337: FNDE deve enviar anualmente às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relatório de execução da política.

**Art. 11 da MP:** emendas nº 39, 234: supressão do dispositivo; emenda nº 140: inclusão da instância de acompanhamento do Fundeb vinculada à União no controle dos recursos; emenda nº 186, 283-X: no § único, parecer opinativo ao invés de conclusivo.

**Art. 12 da MP:** emendas nº 38, 233: supressão do dispositivo.



**Art. 13 da MP:** emendas nº 37, 63, 76, 118, 200, 232, 273, 283-Y, 292, 362, 378, 407, 415, 467, 498, 523, 535, 541: supressão do dispositivo.

**Art. 14 da MP:** emenda nº 231: supressão do dispositivo.

**Novos artigos para a MP:** emenda nº 1: criação do Programa Passe Livre Estudantil; emendas nº 81, 288: ensino médio noturno com cumprimento da Base Nacional Comum Curricular e, nos caso das opções formativas, em diferentes contextos, inclusive educação à distância, crédito de horas de trabalho e ênfases cursadas em outro turno; emenda nº 99: permissão para professor lecionar por mais de um turno na mesma escola; emenda nº 113: alteração da Lei nº 9.696, de 1998, sobre a atuação dos Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física; emendas nº 117-U, 377-X, 548-Z: manutenção por 3 anos da atual oferta de ensino médio; emenda nº 130: alteração da Lei do Prouni, para dar prioridade aos professores da rede pública nas vagas disponíveis para os cursos de licenciatura e pedagogia; emenda nº 132: articulação dos programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com estabelecimentos públicos de ensino médio (serviço social); emenda nº 137: regime de dedicação exclusiva opcional para docentes EM, com remuneração nunca inferior a 70% da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior, com titulação equivalente; emenda nº 218: acréscimo de § 17 ao art. 2º da Lei nº 10.836/04, para prever a extensão de benefício no Bolsa Família para os que cursarem ensino médio, com estímulo para formação e qualificação profissional; emenda nº 219: alteração da redação do art. 3º da Lei nº 10.836/04, para obrigar pais e responsáveis vinculados ao Bolsa Família à presença em reuniões de pais nas escolas; emenda nº 258: instituições públicas e particulares de educação básica devem disponibilizar a gravação de todas as aulas em portais do aluno e em bibliotecas; emenda nº 260: proposta de modelo diferenciado de acesso à educação superior, com as instituições federais disponibilizando anualmente número de vagas de 1º ano três vezes maior que o definido para o 2º ano dos cursos de graduação, seleção para 1º ano feita com base no ENEM e prova específica, e seleção definitiva feita com base em desempenho ao final do 1º ano; emenda nº 261: alteração da Lei nº 8.745/93, ampliando para 2 anos o prazo para contratação de professor substituto ou visitante, como necessidade temporária de

excepcional interesse público; emenda nº 263: alteração da Lei nº 10.260/01, para inserir cursos de pós-graduação para financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e assegurar que o financiamento, por instituição de educação superior, não seja inferior ao total de impostos e contribuições federais recolhidos no ano anterior; emenda nº 264: criação da Universidade Federal de Ensino a Distância, em Londrina/PR; emenda nº 303: vigência da lei se aprovada por referendo (120 dias depois da aprovação pelo Legislativo) e após publicação do resultado pelo TSE; emenda nº 513: alteração do art. 2º § 4º, da Lei nº 11.738/2008, aumentando de 2/3 para 3/4 da jornada o tempo de dedicação ao trabalho docente de interação com os educandos; emenda nº 510: alteração do art. 5º da Lei nº 11.738/08, passando para o mês de maio, a partir de 2017, a atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, observados os limites da lei de responsabilidade fiscal; emenda nº 564: instituição dos conselhos municipais de segurança escolar.

**Conjunto da MP:** emenda nº 365: supressão total da MP

***Ricardo Chaves de Rezende Martins***

Consultor Legislativo da Área XV  
Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia